



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01378/08

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

ENTE: PROJETO COOPERAR E NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE LIRA - CURRAL VELHO/PB
CONVÊNIO Nº 445/00

RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA (PROJETO COOPERAR) E CÍCERO BARREIRO DOS SANTOS (NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE LIRA)

ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E O NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DO LIRA, MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO (PB) – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DO DECISUM – FALHAS QUE MACULARAM POR COMPLETO O PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 451 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **16 de maio de 2013**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 445/00** e seus aditivos¹ (fls. 07/20), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pelo seu ex-Coodenador Geral, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e o **NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE LIRA**, no município de **CURRAL VELHO/PB**, na pessoa do **Senhor CÍCERO BARREIRO DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 80.070,93²**, tendo como objetivo a eletrificação rural das comunidades constantes Carta-Proposta em anexo, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 082/2013** (fls. 208/211) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos Senhores Coordenador do Projeto Cooperar, ROBERTO DA COSTA VITAL e Presidente do Núcleo de Integração Rural de Lira, no Município de Curral Velho, para que compareçam aos autos e apresentem os documentos solicitados pela Auditoria (fls. 193/195), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Após a publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico de 27/05/2013 o **Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL**, atual Gestor do Projeto Cooperar encartou o **Documento TC 14.383/13** (fls. 214/215), que a Auditoria analisou e concluiu pelo **não cumprimento da Resolução RC1 TC 082/2013**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao **Sr. Cícero Barreiro dos Santos** (ex-Presidente da conveniente);
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Cícero Barreiro dos Santos** (**R\$ 20.657,56 + R\$ 709,83**), solidariamente com o **Sr. Omar José Batista Gama** – a quem também se deve **aplicar multa**, nos termos da LOTCE/PB - e à **Empresa Megacon – Construções e Empreendimentos**, em relação à maior parcela (**R\$ 20.657,56**).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ O Coordenador Geral do Projeto Cooperar responsável pelo **Termo Aditivo ao Convênio nº 445/00** foi o **Senhor OMAR JOSÉ BATISTA GAMA** (fls. 12/13).

² Deste total (**R\$ 72.063,84**), o montante de **R\$ 60.053,20** oriundos do BIRD e **R\$ 12.010,64** do Tesouro Estadual (10%); e **R\$ 8.007,09** a contrapartida do Conveniente (fls. 07/11).



VOTO DO RELATOR

Na sua última manifestação (fls. 193/195), afora a verificação de cumprimento da **Resolução RC1 TC 082/2013** (fls. 217), a Auditoria apontou irregularidades, acerca das quais o ex-Presidente do **NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE LIRA**, no município de **CURRAL VELHO/PB**, **Senhor CÍCERO BARREIRO DOS SANTOS** não se pronunciou, mesmo estando devidamente cientificado, inclusive com Aviso de Recebimento (fls. 145/146).

Desta feita, mesmo após o encaminhamento dos esclarecimentos prestados (fls. 214/215) pelo atual **Coordenador do Projeto COOPERAR**, **Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL**, dando cumprimento à **Resolução RC1 TC 082/2013** (fls. 208/211), ao ficaram mantidas as irregularidades a seguir discriminadas:

1. Formalização de Termo aditivo de realinhamento de Preços ao convênio, no valor de **R\$ 20.657,56**, sem apresentação de planilha orçamentária e/ou tabelas de preços vigentes na data da celebração que justifique o aumento concedido;
2. Não realização de procedimento licitatório para contratação da execução do objeto, contrariando a **Lei Nº 8666/93** e alterações posteriores, a despeito dos recursos financeiros internacionais envolvidos, como vem decidindo esta Corte de Contas em obras anteriores do Projeto Cooperar;
3. Realização de despesas com tarifas bancárias, no valor de **R\$ 709,83**, contrariando a **IN 01/97, da STN** e **IN SEPLAN-PB Nº 01/92**;
4. Ausência da seguinte documentação:
 - a) Plano de Trabalho do Convênio;
 - b) Cópia da publicação do extrato do convênio e aditivo no D.O.E.;
 - c) Comprovantes do recolhimento do ISS da nota fiscal nº 047 (fls. 28), e das demais notas referidas no item anterior;
 - d) Certidão negativa de Débito – CND;
 - e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
 - f) As propostas, mapas e ata de julgamento das empresas porventura participantes do processo licitatório;
 - g) Termo de Entrega do subprojeto;
 - h) Termo de recebimento da Obra – TRO (SAELPA).

Ante o exposto, o Relator diverge do *Parquet*, no tocante à imputação do valor de **R\$ 20.657,56**, relativo ao realinhamento de preços do convênio, amparado no Termo Aditivo de fls. 12/13, posto que não foi questionada a efetividade da despesa, muito embora a falha enseje **aplicação de multa**, dada a falta de apresentação da planilha orçamentária e/ou tabelas de preços vigentes na data da celebração que justifique o aumento concedido, em afronta ao que preconiza a Lei de Licitações e Contratos.

Também com relação à realização de despesas com tarifas bancárias, no valor de **R\$ 709,83**, por ser de cunho administrativo, não cabe a este Tribunal adentrar nesta esfera, a não ser **recomendando** o atual Responsável, com vistas a que busque com zelo atender aos Princípios da Economicidade e Eficiência da Gestão Pública.

No mais, em consonância com a Auditoria e com o *Parquet*, entende que houve infringência ao dever de prestar contas dos convenientes, no entanto a ex-Coordenadora Geral do **PROJETO COOPERAR**, **Senhora SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO** envidou esforços para solucionar as irregularidades, instaurando uma Tomada de Contas Especial e, ao final, encaminhando-a a este Tribunal, gerando **reflexos negativos** na presente prestação de contas, muito embora não possa ser aplicada multa ao ex-Presidente do **NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE LIRA**, no município de **CURRAL VELHO/PB**, **Senhor CÍCERO BARREIRO DOS SANTOS**, por falta de normatização da mesma à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01378/08

3/3

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 445/00**, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba** e o **NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE LIRA**, no município de **CURRAL VELHO/PB**;
2. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 082/2013** pelo Senhor **ROBERTO DA COSTA VITAL**;
3. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01378/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 445/00, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e o NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE LIRA, no município de CURRAL VELHO/PB;***
2. ***DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 082/2013 pelo Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL;***
3. ***RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO